



## JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

**JULGAMENTO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO, REFERENTE A CONCORRENCIA PUBLICA DE Nº 2022.02.22.01, QUE TEVE POR OBJETO PERMISSÃO DE USO PARA OPERACIONALIZAÇÃO DO TRANSPORTE COMPLEMENTAR DE PASSAGEIROS NO SERVIÇO PUBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS – SPTC DO MUNICIPIO DE CAUCAIA/CE.**

O **SR. ANTONIO DIEGO VIEIRA DA SILVA** requer a reconsideração desta comissão quanto a sua desclassificação por divergência entre o laudo técnico da secretaria e o DUT do veículo apresentado, por entender que a mesma atendeu as exigências do Edital.

A **Cooperativa de Transporte Complementar de Caucaia – CTC** apresentou, de forma tempestiva, suas alegações acerca dos fatos apontados em relação ao seu cooperado Sérgio Sales e a pontuação do Alexandre Mendes Ferreira solicitando que seja alterado o resultado em questão.

É o resumo da demanda, seguimos para a análise.

### DOS FATOS

Inconformada com o resultado da licitação em epígrafe o **SR. ANTONIO DIEGO VIEIRA DA SILVA** interpôs recurso administrativo *in verbis*:

(...)

No presente caso, por mera falha na documentação, que não foi ocasionada pelo autor, mas sim por uma falha no tipo de formulário preenchido pelo vistoriador da secretaria de patrimônio e transportes, não foi computado os pontos dos quesitos 6.1 e 6.3, constantes na página 14 do citado edital.

O formulário usado pelo vistoriador não constava na lista de equipamentos ar condicionado e elevador a existência dos referidos equipamentos, ocasionando a não pontuação nos quesitos 6.1 e 6.3 constantes na página 14 do edital.

Ocorre que, essa mesma informação consta na proposta técnica preenchida pelo autor, onde foi assinalado como o veículo sendo adaptado para deficiente físico nas fls. 610 e 611. Ou seja, se a finalidade da exigência é verificar que o veículo do autor possui ar condicionado e é adaptado para deficiente físico, esta pode ser verificada por meio de documento complementar devidamente apresentado.

No presente caso, um único documento não foi elaborado no formulário correto por falha do servidor que elaborou a vistoria, configurando mera falha formal por parte do próprio órgão público, não devendo o autor ser penalizado por uma falha que não ocasionou.

Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE o autor seja desclassificado por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.



Portanto, considerando que o veículo do autor atende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe dos equipamentos exigidos, requer o recebimento do presente recurso com a contabilização dos pontos nos quesitos 6.1 e 6.3 constantes na página 14 do edital, e sua imediata CLASSIFICAÇÃO por cumprir as regras contidas no edital de nº 2022.02.22.01-SPT.

Nas razões da **COOPERATIVA DE TRANSPORTE COMPLEMENTAR DE CAUCAIA - CTC**, solicita que seja alterado o resultado do seu cooperado Sergio Sales:

(...)

De acordo com o resultado da habilitação da concorrência pública acima consta como desabilitado o cooperado Sérgio Sales Gondim, RG 101436486 SSP/CE, CPF 408.580.063-91, CNH 02169371300, pelo motivo de habilitação vencida na data do certame.

No entanto a habilitação do mesmo venceu dia 08/05/2022, três dias antes da data do certame (11/05/2022).

Entretanto, como consta no documento em anexo o cooperado deu entrada na renovação de sua habilitação dia 09/05/2022 antes da data do certame.

Ocorre que diante da burocracia e prazos que o órgão de trânsito responsável pela emissão da CNH apresenta o mesmo só veio receber sua nova habilitação dia 26/05/2022, como consta no documento em anexo.

Além disso, o edital desta concorrência não fala de desclassificação pelo motivo de habilitação vencida, e sim a possibilidade de desclassificação de acordo com a pontuação da CNH do cooperado.

Desta forma não é motivo de desclassificação do cooperado Sérgio Sales Gondim já que o mesmo não possui PONTUAÇÃO ALGUMA REFERENTE A MULTAS E NENHUMA OUTRA RESTRIÇÃO NA SUA CNH.

Haja vista também que o CNH vencida serve de identificação pessoal, inclusive em concurso público, é outro motivo que não torna desclassificado este cooperado.

Diante do exposto venho respeitosamente pedir que torne procedente este recurso e torne habilitado o cooperado Sérgio Sales Gondim.

#### **RECURSO ALEXANDRE MENDES FERREIRA**

Venho respeitosamente questionar o resultado do certame nº 2022.02.22.01, mais especificamente em relação ao concorrente Alexandre Mendes Ferreira CPF: 266.281.578-73.

Ocorre que o mesmo no quesito prestação de atividade de motorista autônomo profissional no Município de Caucaia, item 9.16 do edital nº 2022.02.22.01-SPT, não atende os requisitos como consta no documento em anexo.

O mesmo não tem tempo EFEITIVO DE EXERCÍCIO como exige o item 9.16 do edital em comento, o que o torna desclassificado.



Diante do exposto venho respeitosamente pedir que considere o documento em anexo, que reveja a pontuação do concorrente Alexandre Mendes Ferreira, que torne o mesmo desclassificado, que torne procedente este recurso.

Analisando a argumentação apresentada pelas empresas Recorrentes, cumpre destacar que estas merecem acolhimento, conforme se passa a demonstrar.

### DA ANALISE DO RECURSO

De certo, é indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo.

A lei nº 8.666/93, firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 3º, que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E ainda ao princípio da isonomia, bem como da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

### VINCULAÇÃO AO EDITAL

Cumpre esclarecer que a Administração sempre procura o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Destarte, surge para a Administração, como corolário dos postulados acima, o dever de pautar seu julgamento segundo critérios objetivos previamente elencados no instrumento convocatório, impedindo assim a ascensão de interesses privados.



Analisando os fatos apontados pelas recorrentes, estas merecem prosperar, haja vista que ao verificar os apontamentos, foi possível identificar a veracidade dos fatos, sendo passível de reverter o resultado inicialmente proferido.

**Portanto, o** Edital é elaborado no intuito de que todos os licitantes sejam tratados de forma igualitária, sem predileções. Ao elaborar as cláusulas que nortearão o julgamento, a Administração pauta-se em critérios objetivos, não dando margem a possíveis preferências.

Assim sendo a Comissão não pode analisar o objeto descrito sem observar as regras contidas no instrumento convocatório e em homenagem ao princípio da autotutela, sabe-se que a Administração pode anular ou revogar seus atos quando ilegais ou contrários à conveniência ou oportunidade administrativa, respectivamente.

Esse princípio referido possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Desta feita, percebe-se que houve um erro no tocante a desclassificação do **SR. ANTONIO DIEGO VIEIRA DA SILVA e erro na pontuação do cooperado Sérgio Sales da COOPERATIVA DE TRANSPORTE COMPLEMENTAR DE CAUCAIA - CTC**, haja vista que ambos atenderam o edital.

Já em relação a pontuação do **ALEXANDRE MENDES FERREIRA** a cooperativa questiona as informações dos laudos técnicos fornecidos pelos órgãos responsáveis, e por ser demanda interna, este Presidente encaminhou para a Secretaria de Patrimônio e Transporte – SPT para esclarecer os fatos apresentados.

Em resposta a diligencia, a Secretaria de Patrimônio e Transporte – SPT de informou que:

(...)

A respeito de prestar esclarecimento sobre as datas exatas de início e fim do tempo efetivo no exercício da atividade de Motorista Autônomo no Município de Caucaia, do Sr. Alexandre mendes Ferreira.

(...)

Desse modo, para a confecção da Certidão de Tempo de Atividade, foi necessário consultar os arquivos dos cadastros de motorista autônomo profissional com experiência em transporte de passageiros, contidos no Setor de Transporte.



Portanto, o cadastro existente consta a data de 30 de março de 2009 a 30 de março de 2010 (data com a última movimentação) que atesta o tempo de exercício nas atividades de motorista autônomo profissional.

Diante do exposto, não tínhamos conhecimento do documento fornecido pela Autarquia Municipal de Trânsito de Caucaia, tendo em vista o Sr. Alexandre Mendes Ferreira não ter nos fornecido esse documento emitido pela AMT.

Logo, a pontuação será revista haja vista o prazo correto da atividade ser a data de 30 de março de 2009 a 30 de março de 2010 (data com a última movimentação), conforme resposta da diligência.

Sendo assim, a Comissão não pode analisar o objeto descrito no Edital de maneira a retirar/innovar as cláusulas contidas no instrumento convocatório, pois desse modo à Administração Pública estaria deixando de se vincular ao disposto no Edital, julgando a partir de critérios que foram, na realidade sugeridos pelos próprios licitantes da maneira que lhe seja mais conveniente, ferindo a ampliação da disputa entre os interessados e o princípio da isonomia.

Ante o exposto, estamos convictos de que o recurso apresentado deve ser **JULGADO PROCEDENTE**, alterando o resultado da pontuação do **SR. ANTONIO DIEGO VIEIRA DA SILVA e do cooperado Sérgio Sales da COOPERATIVA DE TRANSPORTE COMPLEMENTAR DE CAUCAIA - CTC e do SR. ALEXANDRE MENDES FERREIRA** em obediência aos princípios da igualdade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Caucaia/CE, 25 de agosto de 2022.

**WAGNER VIEIRA VIDAL**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE**